



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.587, DE 2012

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Acrescenta § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar a obrigação de indenização por dano moral na hipótese de reversão judicial de demissão por justa causa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 482

.....

§ 1º

§ 2º *Configura-se dano moral, a ser fixado pelo Juiz competente, a reversão da demissão por justa causa em demissão imotivada”. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os poderes do empregador está o direito de demitir empregados. Ocorre que tal prerrogativa deve sempre ser exercida dentro dos parâmetros da legalidade e também da ética.

A lei faculta ao empregador demitir o empregado com ou sem justa causa. A última hipótese prevê pagamento de indenizações, já a primeira, objeto do presente projeto, não. Isto significa dizer que empregado demitido por justa causa tem desligamento menos oneroso para a empresa.

Além disso, sabemos que a demissão com justa causa, naturalmente, gera abalo na estrutura familiar do trabalhador e acarreta repercussão exterior na vida profissional do empregado. Basta mencionar que o mesmo perde até mesmo o direito de fruir o seguro desemprego.

Infelizmente, muitas demissões por justa causa, na verdade, são simulacros e perseguições. Inconformados, os empregados devem se submeter ao ajuizamento de reclamações trabalhistas, naturalmente demoradas, para tentar reverter a decisão unilateral do então empregador.

Embora a jurisprudência dominante entenda que a reversão não gera automaticamente direito a indenização por dano moral, ousamos discordar. O empregado demitido sob alegada justa causa sofre abalo que a mera transmutação da demissão motivada em imotivada não pode reparar. Ser demitido imotivadamente era, à época do desligamento, sua expectativa e direito, que uma vez lesados resultam em novos gravames.

Desta forma, optamos por incluir novo parágrafo ao art. 482 da CLT para evidenciar a ocorrência do dano moral no caso concreto. Tal medida redundará em desestímulo à demissão por justa causa em situações ambíguas, bem como inibirá o uso do instituto como forma de perseguição a empregados ou para gerar fluxo financeiro para o empregador. Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprová-la.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO

.....

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966\)](#)

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras *d* e *g*, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
